



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 17 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.415

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 101-73.873

REQUERENTE: HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.

REQUERIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

DECLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar-lhes a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração apresentado por HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-053.407/81

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 101-73.873

REQUERENTE: HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA.

REQUERIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº: 101-76.415

R E L A T Ó R I O

HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA., qualificada nos autos, tendo sucumbido parcialmente, no julgamento do Recurso nº 85.954, conforme Acórdão nº 101-73.873, fls. 458, interpôs pedido de reconsideração daquele aresto administrativo, não recebido pela autoridade competente por ter como suporte legislação revogada.

O Juiz Federal da 3a. Vara - I concedeu mandado de segurança em favor da empresa para que fosse apreciado o mérito do referido pedido de reconsideração (fls. 487/490), sendo a sentença confirmada pela 4a. Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 500).

Em seu pedido de reconsideração, a empresa, após manifestação de ordem doutrinária sobre classificação dos atos administrativos com alusão ao art. 3º do CTN, e concluir ser o lançamento um ato administrativo vinculado, sustenta não ser o arbitramento uma faculdade da administração. É uma obrigação da autoridade administrativa adotar essa forma de determinação de ofício do lucro tributável, sempre que a escrita da empresa se revelar imprestável. Entende que, tendo omitido em sua contabilidade mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita, a sua escrita seria imprestável e, assim, com base nas conclusões do Acórdão nº 67.325, de 24/02/75, do Primeiro Conselho de Contribuintes, deveria a Câmara reformar o Acórdão nº 101-75.873 para determinar o arbitramento do lucro da requerente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A condição de ato regrado ou vinculado do lançamento do crédito tributário é fora de dúvida. O Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido, não apenas no art. 3º, como também no art. 142, parágrafo único.

No entanto, quando no aresto administrativo se utilizou o vocábulo "faculdade" não se pretendeu estabelecer que o fisco pode utilizar-se do arbitramento de lucro como uma opção discricionária, pois este recurso derradeiro só pode ser empregado nas situações expressamente previstas em lei (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º e 8º; RIR/80, arts. 399 e 400).

O que se quis dizer é que aquele instituto não pode ser invocado pela empresa como meio de fugir ao cumprimento de suas obrigações tributárias, utilizando-o como um salvo conduto para minimizar os efeitos da omissão de registro de receitas, desvirtuando-lhe a finalidade. E isto porque o arbitramento é uma salvaguarda que a lei reserva, como último bastião, à proteção do crédito tributário.

O fato de o Acórdão nº 67.325, citado pela defesa, concluir pela imprestabilidade da escrita porque, no caso ali sob julgamento, a omissão de receita excedera de 50% (cinquenta por cento) não significa que, necessariamente, se deva considerar como imprestável a escrita da empresa, quando excedido aquele limite.

Afinal, aquela solução adotada no aresto administrativo não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, e assim não guardaria vinculação à lei, com afronta aos supracitados dispositivos do CTN e ao arrepio da doutrina.



Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 85.898, em caso muito semelhante ao presente, no voto que embasou o Acórdão nº 101-73.742, emiti sobre o assunto as seguintes considerações que se ajustam como uma luva à espécie e que, por isso, incorporo ao presente como razão de decidir:

"O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

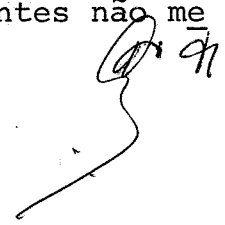
A tributação com base no lucro real é a regra, enquanto a determinação dos resultados através de arbitramento é medida de exceção (RIR/80, arts.156 e 399).

Por essa razão, o abandono dos resultados contábeis só se justifica em caso de imprestabilidade da escrita aos fins a que se destina, malferida por vícios e irregularidades que lhe retirem a confiabilidade que deve possuir.

Cabe ao representante da Fazenda Pública, no exame de escrita que realizar, esforçar-se ao máximo no sentido de determinar o crédito tributário com base nos assentamentos contábeis, glosando as despesas indedutíveis e acrescentando os rendimentos omitidos na declaração de rendimentos, podendo, nesse trabalho, arbitrar inclusive rendimentos com base em elementos de que dispuser (RIR/80, art.678), sem que se tenha de, diante de falhas que não comprometam a contabilidade como um todo, desclassificar os resultados apurados. Apenas a parte afetada por vícios isolados deve ser objeto das correções devidas, com o lançamento do imposto daí decorrente.

A desclassificação de escrita e conseqüentemente o arbitramento do lucro não pode ser invocado pelo recorrente como um direito seu, posto que é uma prerrogativa da Fazenda e muito menos ser usado contra ela para reduzir o verdadeiro lucro tributável, como pretende a defesa, pois isso implicaria em beneficiar o autorda torpeza, o que afronta o próprio Direito.

O argumento de que a tributação das receitas omitidas implicaria na negativa de reconhecimento de custos e despesas operacionais inerentes não me

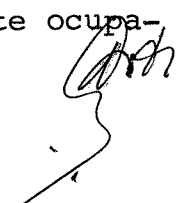


Acórdão nº 101-76.415

rece acolhida nem mesmo por questão de lógica, pois não foi comprovada a existência deles e à natureza dos rendimentos não impede que os dispêndios respectivos tenham sido apropriados juntamente com os correspondentes às receitas declaradas. Sob a ótica jurídica, como bem asseverou a decisão recorrida, somente os custos e despesas regularmente contabilizados são suscetíveis de dedução, como faculdade a ser exercida na forma e na época certas. Se não incluídos na declaração de rendimentos, o direito à dedução caducará após a notificação do imposto que, em se tratando de pessoa jurídica, se dá no ato da entrega da declaração (RIR/80, arts. 616 e 629).

Na espécie, tem-se que a empresa efetivamente omitia à tributação parte de suas receitas operacionais que eram depositadas na conta da empresa sem a necessária contabilização (fls. 200). O crédito tributário todavia, não foi fixado em função dos depósitos, mas de um eficiente e minucioso levantamento levado a cabo pela fiscalização. Graças à perspicácia e suspicácia dos autuantes e ao excelente trabalho de prova por eles produzido ao longo de todo o processo, deixando estreme de dúvidas a materialização da infração, com base em provas complementares e conclusões, tornou-se possível, após a formalização da exigência, ampla defesa da parte e às autoridades julgadoras os elementos indispensáveis à formação de um convencimento seguro à justa solução da causa.

Com efeito, contrastando com outros casos submetidos a julgamento desta Câmara em que as provas produzidas não permitiam uma convicção segura sobre a procedência da autuação, os auditores fiscais, partindo da totalidade de roupas de cama da empresa lavadas por firma especializada também submetida à fiscalização, mais precisamente Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., e a quantidade delas fornecida pelo Motel aos usuários em cada ocupação, segundo declaração espontaneamente prestada por um dos seus sócios (fls. 210) determinaram com segurança o número mínimo de utilização das unidades. Como preço unitário tomaram, dentre os preços indicados pela própria fiscalizada, os valores mínimos dos aposentos efetivamente ocupa-



Acórdão nº 101-76.415

dos (fls. 211 a 229), apurando então o valor da receita total que diminuída do valor declarado, possibilitou a determinação do montante das receitas omitidas em cada exercício (fls. 252).

A perícia fiscal foi tão bem feita que a recorrente em nenhum momento ousou contestar a efetividade da omissão de receitas, reconhecendo expressamente a infração, fls. 293, limitando-se apenas a discordar da forma de tributação e da multa aplicada, sem que razão lhe assista quanto ao lançamento do imposto. Se a empresa contabilizava regularmente parte da receita e omitia a outra, é óbvio que aos autuantes cabia, respeitando os resultados contábeis, tributar as parcelas omitidas e nada além disso. Desclassificar toda a escrita não faria sentido e poderia, inclusive, acarretar a improcedência do feito justamente por desprezar uma escrituração que não era imprestável, embora incompleta. Isso não ocorreu, mercê da equilibrada atuação fiscal.

Por excesso, diga-se que não se verificou na espécie qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. nº 70.235/72 que pudesse ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou da decisão de primeira instância."

Como se vê, a decisão do Colegiado é escorreita não merecendo reforma.

deração.

Nego, portanto, deferimento ao pedido de reconsi-



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR